



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10980.016621/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2301-006.483 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente CLION DORIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. AUTORIDADE COMPETENTE PARA O LANÇAMENTO.

Estando presentes todos os requisitos do lançamento e não se verificando quaisquer das causas do artigo 59 do Decreto n° 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade. O Auditor-Fiscal da Receita Federal é a autoridade legalmente competente para efetuar o lançamento de contribuições previdenciárias. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento administrativo que não suprime e nem limita a autoridade fiscal e nem modifica o prazo para a constituição do crédito tributário previsto na legislação.

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF. PROCEDÊNCIA.

Para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos da Súmula Carf n.º 63.

PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

O lançamento é atividade vinculada. A ausência de dolo ou a boa-fé não excluem a aplicação da multa prevista na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf n° 2) e do pedido de suspensão da exigibilidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Wesley Rocha que votou por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007 (e-fls. 430 a 444), decorrente de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, glosa de dedução indevida de dependente, glosa de dedução indevida de despesas médicas, glosa de dedução indevida de despesas com instrução e glosa de dedução indevida de previdência privada.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 449 a 458) e a impugnação foi julgada improcedente (e-fls. 471 a 478).

Manejou-se recurso voluntário sustentando-se que:

- a) O auto de infração é nulo por descumprimento do prazo previsto no MPF;
- b) Os rendimentos de aposentadoria são isentos por ser, o contribuinte, portador de moléstia isentiva;
- c) A multa aplicada afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- d) O crédito tributário deve ser suspenso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Não conheço, entretanto, das alegações de ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco por força da Súmula Carf nº 2. Também não conheço do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário porque o crédito já está suspenso, nos termos do inc. II do art. 151 do CTN.

Registre-se que o recorrente não se defendeu, na impugnação ou no recurso, da acusação fiscal quanto às glosas e omissões de rendimento, limitando-se a, no mérito, alegar fazer jus à isenção prevista no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

1 Preliminar de nulidade

As nulidades no processo administrativo fiscal são as que contam do art. 59 do Decreto n 70.235, de 6 de março de 1972, e se resumem a apenas duas hipóteses: 1) termos e atos lavrados por autoridade incompetente e 2) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O recorrente alegou que o prazo previsto para vigência do MPF teria se expirado, mas não demonstrou a prática de ato por pessoa incompetente, mas alegou a preterição do direito de defesa. Não vejo, qualquer nulidade que tenha viciado o lançamento. O recorrente pode exercer plenamente o contraditório e, a julgar pelo detalhado Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 430 a 433), obteve todas as informações necessárias para o exercício do seu direito de defesa, o que de fato fez, com a apresentação da impugnação e do recurso voluntário.

Ademais, como já decidido por esta turma inúmeras vezes, o MPF é apenas um instrumento de controle administrativo, que também permite ao contribuinte fiscalizado certificar-se se a ação fiscal em curso foi regularmente instaurada, bem como identificar as Autoridades Fiscais responsáveis pela condução do inquérito fiscal. Eventuais irregularidades no MPF não maculariam o lançamento.

O lançamento, enquanto atividade plenamente vinculada, não decorre do MPF, mas da lei. Invoco o Acórdão nº 9303-003.876, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que bem ilustra o entendimento predominante no Carf sobre a matéria:

PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. O Mandado de Procedimento Fiscal visa o controle administrativo das ações fiscais da RFB, não podendo afastar a vinculação da autoridade tributária à Lei, nos exatos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilização funcional. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no CTN, por isso que a inexistência de MPF não implica nulidade do lançamento.

Por fim, o prazo para a constituição do crédito tributário está definido nos arts. 150, §4º, e 173 do CTN, e não na legislação que regula o Mandado de Procedimento Fiscal.

Denego, pois, o pedido de nulidade por descumprimento de formalidade do MPF.

2 Do mérito

O recorrente não questionou as infrações que motivaram o lançamento, limitando-se a alegar que seus rendimentos de aposentadoria seriam isentos por força do que dispõe o inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

Os requisitos para a isenção prevista no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, combinado com o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, são: a) a existência de moléstia prevista na legislação, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e b) a percepção de rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Para comprovar ser portador de moléstia isentiva, o recorrente juntou atestado médico, exames, guias, relatório médico e receitas de medicamentos (e-fls. 494 a 510). Porém, não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como exige o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, e a Súmula Carf nº 63.

Quanto à multa de ofício aplicada, ao contrário do que afirmou o recorrente, ela está prevista no inc. I do art 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como, aliás, constou dos fundamentos do lançamento (e-fl. 438). Nos termos do art. 142 do CTN, o lançamento é atividade vinculada, o que impõe a aplicação da multa prevista na lei. E, também ao contrário do que afirmou o recorrente, o percentual da multa, de 75%, foi aplicado sobre o valor original do tributo (e-fl. 480).

Conclusão

Voto por conhecer, EM PARTE, do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital